



## PROJETO DE LEI N.º 011/2015

Aprova o Plano Municipal de Educação - PME de Cabeceira Grande e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABECEIRA GRANDE**, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 76, inciso III da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Cabeceira Grande decreta e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica aprovado o Plano Municipal de Educação, identificado pela sigla PME, com vigência por 10 (dez) anos, a contar da publicação desta Lei, na forma do Anexo Único do presente Diploma Legal, com vistas ao cumprimento do disposto no artigo 214 da Constituição Federal c/c o disposto na Lei Federal n.º 13.005, de 25 de junho de 2014.

Art. 2º São diretrizes do PME:

I - erradicação do analfabetismo;

II - universalização do atendimento escolar;

III - superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação;

IV - melhoria da qualidade da educação;

V - formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade;

VI - promoção do princípio da gestão democrática da educação pública;

VII - promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do País;

VIII - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do Produto Interno Bruto - PIB, que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade;

**Praça São José s/n.º, Centro, em Cabeceira Grande (MG) - CEP: 38625-000**

**PABX: (38) 3677 - 8040 / 3677 - 8044 / 3677 - 8077**

**site: [www.pmcg.mg.gov.br](http://www.pmcg.mg.gov.br) e-mail: [gabinete@pmcg.mg.gov.br](mailto:gabinete@pmcg.mg.gov.br)**



IX - valorização dos (as) profissionais da educação; e

X - promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental.

Art. 3º As metas previstas no Anexo Único desta Lei serão cumpridas no prazo de vigência deste PME, desde que não haja prazo inferior definido para metas e estratégias específicas.

Art. 4º As metas previstas no Anexo Único desta Lei deverão ter como referência a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios - PNAD, o censo demográfico e os censos da educação básica e superior mais atualizados, disponíveis na data da publicação desta Lei.

Art. 5º A execução do PME e o cumprimento de suas metas serão objeto de monitoramento contínuo e de avaliações periódicas, realizados pelas seguintes instâncias:

I –Secretaria Municipal da Educação;

II - Câmara Municipal de Cabeceira Grande; e

III - Conselho Municipal de Educação.

§ 1º Compete, ainda, às instâncias referidas no *caput* deste artigo:

I - divulgar os resultados do monitoramento e das avaliações nos respectivos sítios institucionais da internet;

II - analisar e propor políticas públicas para assegurar a implementação das estratégias e o cumprimento das metas; e

III - analisar e propor a revisão do percentual de investimento público em educação.

§ 2º A meta progressiva do investimento público em educação será avaliada no quarto ano de vigência do PME e poderá ser ampliada por meio de lei para atender às necessidades financeiras do cumprimento das demais metas.

**Praça São José s/n.º, Centro, em Cabeceira Grande (MG) – CEP: 38625-000**

**PABX: (38) 3677 - 8040 / 3677 - 8044 / 3677 - 8077**

**site: [www.pmcg.mg.gov.br](http://www.pmcg.mg.gov.br) e-mail: [gabinete@pmcg.mg.gov.br](mailto:gabinete@pmcg.mg.gov.br)**



**Art. 6º** O Município promoverá a realização de pelo menos 2 (duas) conferências municipais de educação até o final do PME articuladas e coordenadas pela Secretaria Municipal da Educação em parceria com outros órgãos relacionados a Educação.

**Parágrafo único.** As conferências de educação realizar-se-ão com intervalo de até 4 (quatro) anos entre elas, com o objetivo de avaliar a execução deste PME e subsidiar a elaboração do PMDE para o decênio subsequente.

**Art. 7º** O Município, em regime de colaboração com a União, o Estado de Minas Gerais, atuará visando ao alcance das metas e à implementação das estratégias objeto deste Plano.

**§ 1º** Caberá aos gestores do Município a adoção das medidas governamentais necessárias ao alcance das metas previstas neste PME.

**§ 2º** As estratégias definidas no Anexo Único desta Lei não elidem a adoção de medidas adicionais em âmbito local ou de instrumentos jurídicos que formalizem a cooperação entre os entes federados, podendo ser complementadas por mecanismos nacionais e locais de coordenação e colaboração recíproca.

**§ 3º** O Município criará mecanismos para o acompanhamento local da consecução das metas do PME.

**§ 4º** Haverá regime de colaboração específico para a implementação de modalidades de educação escolar que necessitem considerar territórios étnico-educacionais e a utilização de estratégias que levem em conta as identidades e especificidades socioculturais e linguísticas de cada comunidade envolvida, assegurada a consulta prévia e informada a essa comunidade.

**§ 5º** O fortalecimento do regime de colaboração entre o Município e o Estado de Minas Gerais incluirá a instituição de instâncias permanentes de negociação, cooperação e pactuação.

**Art. 9º** O Município criará e aprovará leis específicas disciplinando a gestão democrática da educação pública nos respectivos âmbitos de atuação, até junho de 2016, adequando, quando for o caso, a legislação local já adotada com essa finalidade.



Art. 10. O Plano Plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais, peças que compõem o ciclo orçamentário, do Município serão formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias deste PME, a fim de viabilizar sua plena execução.

Art. 11. O Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica, coordenado pela União, em colaboração com o Estado de Minas Gerais, e o Município, constituirá fonte de informação para a avaliação da qualidade da educação básica e para a orientação das políticas públicas desse nível de ensino.

Art. 12. Até o final do primeiro semestre do 9º (nono) ano de vigência deste PME, o Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal de Cabeceira Grande, sem prejuízo das prerrogativas deste Poder, o projeto de lei referente ao Plano Municipal de Educação a vigorar no período decenal subsequente, que incluirá diagnóstico, diretrizes, metas e estratégias para o próximo decênio.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cabeceira Grande, 5 de maio de 2015; 19º da Instalação do Município.

ODILON DE OLIVEIRA E SILVA  
Prefeito

DAILTON GERALDO RODRIGUES GONÇALVES  
Consultor Jurídico, Legislativo, de Governo e Assuntos Administrativos e Institucionais

Praça São José s/nº, Centro, em Cabeceira Grande (MG) – CEP: 38625-000  
PABX: (38) 3677 - 8040 / 3677 - 8044 / 3677 - 8077  
site: [www.pmcg.mg.gov.br](http://www.pmcg.mg.gov.br) e-mail: [gabinete@pmcg.mg.gov.br](mailto:gabinete@pmcg.mg.gov.br)



ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A LEI N.º ..., DE ... DE ... DE ....

**PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PME  
MUNICÍPIO DE CABECEIRA GRANDE (MG)**

2015

Praça São José s/n.º, Centro, em Cabeceira Grande (MG) - CEP: 38625-000  
**PABX: (38) 3677 - 8040 / 3677 - 8044 / 3677 - 8077**  
site: [www.pmcg.mg.gov.br](http://www.pmcg.mg.gov.br) e-mail: [gabinete@pmcg.mg.gov.br](mailto:gabinete@pmcg.mg.gov.br)